



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Protocolo Geral de Entrada
Processo Nº: 001909
Maceió - AL 08/10/2013
Assinatura:

Projeto de Lei nº 562 /2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art.1º - As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor, no município no qual é comercializada a respectiva linha, quando solicitado pelo interessado, prospecto contendo informações sobre a sua área de cobertura.

Parágrafo único - Deverá constar no prospecto a classificação da qualidade do sinal, em quatro cores distintas, com a seguinte informação:

I - nenhum;

II - ruim;

III - bom;

IV - excelente.

Art. 2º - A área de cobertura do sinal da operadora, em todo o Estado, deverá ser indicada em painel nas lojas, exposto em local visível, que conterá, também, a informação sobre a disponibilidade do prospecto referido no art. 1º.





ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito pela autoridade competente;

II - multa de 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Alagoas – UPFAL –, por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM-FGV, ou por índice que vier a substituí-lo;

III - suspensão do alvará de funcionamento a partir da terceira reincidência, até a devida regularização.

Parágrafo único - Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se àquelas empresas que exerçam a comercialização do serviço de telefonia móvel em nome da operadora.

Art. 5º - As empresas a que se refere esta lei terão noventa dias a contar da regulamentação, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 30 de setembro de 2013.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual





ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

JUSTIFICATIVA

A proteção e a defesa do consumidor revestem-se de grande interesse coletivo e social, em razão da sua consagração como direito fundamental do indivíduo e como um dos princípios da ordem econômica do Estado, elevada à categoria de princípio geral da atividade econômica (art. 170, inciso V) e garantia individual (art. 5º, inciso XXXII) na Constituição Federal.

Um dos direitos do consumidor decorrente dessa proteção constitucional é o direito à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, conforme art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é público e notório, o setor de telefonia móvel é um dos que mais recebe reclamações no sistema PROCON, sendo uma das reclamações mais frequentes a ausência de sinal.

Dessa forma, é imprescindível que o consumidor tenha ciência da área de cobertura e da qualidade do sinal para que possa optar corretamente pela operadora que melhor lhe atenda e, assim, tenha garantido o direito à informação consumerista, conforme lhe garante os ordenamentos jurídicos brasileiro e alagoano.

Assim sendo, ante a motivação exposta, contamos com o apoio dos nobres membros desta Assembleia à aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
30 de setembro de 2013.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual

